

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**AUTONOMIA PRIVADA, REGULAÇÃO E
ESTRATÉGIA**

FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A939

Autonomia privada, regulação e estratégia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Frederico de Andrade Gabrich, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-077-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

AUTONOMIA PRIVADA, REGULAÇÃO E ESTRATÉGIA

Apresentação

A necessidade crescente de promoção do desenvolvimento econômico sustentável, contraposta com a significativa regulação da atividade econômica, com o aumento da intervenção do Estado nos negócios e com a excessiva judicialização dos fenômenos jurídicos, são questões relevantes, contemporâneas e integram a base de diversos problemas científicos e práticos que envolvem as abordagens das tensões entre autonomia privada, regulação e estratégia.

Essa situação exige que o Direito seja reconhecido não apenas como ciência e instrumento legítimo de solução de conflitos, mas como elemento fundamental de estruturação dos objetivos das pessoas (naturais e jurídicas) e das organizações (privadas e públicas), para que estas realizem os seus objetivos estratégicos com o menor custo e com a maior eficiência possível, respeitados os limites normativos, filosóficos e éticos decorrentes do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, é fundamental o desenvolvimento de ideias inovadoras no âmbito da ciência do Direito, bem como a análise, a reflexão e a crítica propositiva de questões estruturantes, tais como, dentre outras: os limites da intervenção estatal na atividade econômica e na autonomia privadas; a normatividade contemporânea e a estruturação lícita dos negócios e dos mercados globalizados; a liberdade de contratar; a interpretação finalística e contemporânea dos institutos clássicos do direito privado; o confronto entre a autonomia privada e o interesse público; a dicotomia entre a propriedade privada e a função social da empresa; as relações entre as empresas, o Estado e as organizações do terceiro setor; a composição de interesses privados e públicos nos mercados; a ineficiência dos instrumentos de controle da atividade econômica; as parcerias entre o público e o privado; as relações entre os modelos de negócios, o planejamento empresarial, a gestão estratégica das organizações e a eficiência dos planejamentos jurídicos (tributários, societários, contratuais, trabalhistas etc); o uso de estruturas jurídicas tipicamente privadas para organização da atividade estatal; a dominação de mercados e a livre concorrência; as combinações de negócios, fusões e aquisições; a liberdade de agir, de pensar, de informar e de ser informado, de empreender.

Por essa razão, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Conpedi, em seu XXIV Congresso Nacional, ocorrido de 11 a 14 de novembro de 2015, em Belo

Horizonte, organizado em conjunto e sediado pelas Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Fundação Mineira de Educação e Cultura - Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara, decidiram, muito oportunamente, por adotar entre os seus quase setenta grupos de trabalho, um que fosse destinado a cuidar especificamente dessas matérias de Autonomia Privada, Regulação e Estratégia. O fruto dos esforços nele desenvolvidos são aqui ofertados à Comunidade Acadêmica e Científica, com a convicção de servir não apenas de subsídio a estudos nessas áreas, mas, sobretudo, de estímulo e provocação a uma reflexão que se mostre sempre livre, crítica e útil a contribuir para construir uma sociedade melhor.

Prof. Dr. Frederico Gabrich - FUMEC Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva - UNOESC

Programa de Mestrado em Direito da Universidade Fumec Programa de Mestrado da Universidade do Oeste de Santa Catarina

LIVRE INICIATIVA E ANÁLISE ESTRATÉGICA DO DIREITO

FREE ENTERPRISE AND STRATEGIC ANALYSIS OF LAW

Filipe Augusto Sales Lima Bezerra

João Salvador Dos Reis Neto

Resumo

A atividade empresarial necessita constantemente ser reinventada frente aos incentivos negativos que acometem o empresário, não obstante o pragmatismo da doutrina empresarialista engessar a busca por soluções estratégicas e inovadoras, principalmente no Brasil. Carga tributária, encargos trabalhistas excessivos, burocracia, excesso de legislação, falta de promoção estatal, acesso a crédito bancário com alta taxa de juros, além do risco inerente à atividade empresarial, são exemplos de obstáculos que tem de enfrentar o empresário em seu dia a dia no Brasil. E caso o foco for o exercício da atividade empresária por meio de uma sociedade (simples ou empresária), pode ser somado a este cenário de risco diversos outros entraves a tranquilidade na empresa, especialmente aqueles decorrentes da dificuldade de composição dos eventuais interesses conflitantes dos sócios, além dos problemas inerentes à relação entre a sociedade e os seus diversos stakeholders. De fato, a empresa é organização do capital e do trabalho, exercida por intermédio de uma atividade essencialmente de risco, o que significa dizer que o agente econômico que a realiza responderá com seu patrimônio pelas obrigações assumidas em caso de um eventual fracasso. Neste sentido, uma utilização estratégica dos mecanismos jurídicos que circundam a empresa se faz necessária para, não só o desenvolvimento da atividade, mas sua sobrevivência em um mercado complexo.

Palavras-chave: Livre iniciativa, Análise estratégica, Planejamento empresarial

Abstract/Resumen/Résumé

The business activity needs to be constantly reinvented front of negative incentives that affect the business, despite the pragmatism of empresarialista doctrine stifle the search for strategic and innovative solutions, especially in Brazil. Tax burden, excessive labor costs, bureaucracy, excessive legislation, lack of state promotion, access to bank loans with high interest rate in addition to the risk inherent in business activity, are examples of obstacles that must face the businessman in his day Day in Brazil. And if the focus for the exercise of activity businesswoman through a company (single or businesswoman), can be added to this risk scenario several other obstacles to peace in the company, especially those arising from the difficulty of composition of any conflicting interests of members in addition to the problems inherent in the relationship between society and its various "stakeholders". In fact, the company is organization of capital and labor, conducted through an essentially risk activity, which means that the economic agent who performs respond with their heritage by

the assumed obligation in the event of any failure. In this sense, strategic use of legal mechanisms that surround the company is necessary for not only the development of the activity, but their survival in a complex market.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Free enterprise, Strategic analysis, Business planning

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A globalização redefiniu o mapa mundial, quebrando barreiras e reduzindo distâncias, o que possibilitou a criação e a promoção de uma economia verdadeiramente global. A evolução tecnológica que acompanhou essa globalização fez com que o comércio e a atividade empresarial se tornassem cada vez mais profissionais e abrangentes, de modo alcançar o anseio de um número cada vez maior de consumidores de produtos e serviços.

Consequência disso é o aumento da competitividade e, em contrapartida, do incentivo à criatividade daqueles que comercializam, no intuito de se alcançar o melhor preço, maior lucro, menor custo e a maior qualidade possível.

Nesse sentido, Cláudio Camargo Penteado sugere que:

As distâncias entre os estados já não representa mais dificuldade em decorrência da evolução tecnológica nos campos da informática, comunicação, automação e transportes e uma nova era parece ter surgido, com um comércio quebrando as barreiras dos limites territoriais que deram origem a uma economia global. (PENTEADO, 2007, p. 21).

Não obstante os diversos aspectos positivos da globalização, não se pode olvidar que a pulverização do âmbito empresarial acaba por aumentar os riscos das atividades econômicas exercidas pela empresa, em decorrência das mudanças promovidas nos mercados financeiros e dos consumidores.

Contudo, seja qual for a intensidade dos riscos, fato é que estes existem e são inerentes à atividade empresária, a ponto de moldá-la, em decorrência das escolhas promovidas pelos empresários diante os incentivos que lhe são postos. Nesse sentido, Rachel Sztajn assevera que:

A imputação da atividade empresarial parece estar relacionada à assunção de riscos, a possibilidade de perda da riqueza investida no exercício da atividade da empresa. Risco é inerente à atividade empresarial e perder ou ganhar faz parte dela. Entretanto, é preciso distinguir, por serem distintas, as pessoas do empresário, organizador dos fatores da produção, das dos investidores, aqueles que aportam recursos financeiros para a organização empresarial. (SZTAJN, 2004, p.159).

2 INCENTIVOS E EXTERNALIDADES

2.1 Custos de transação

Em se tratando de custos relativos à atividade empresarial, ressalta aquele que demanda maior importância, que é o chamado “custo de transação”. Sobre este, diversas obras foram publicadas com o intuito de elucidar em que consiste tal ocorrência. Contudo, sobre “custo de transação”, um artigo acadêmico em especial se sobressai na importância, não só na referida tarefa, mas demonstrando a própria evolução da teoria da empresa.

Assim, na notável obra intitulada “*The Nature of Firm*”, o Professor Ronald Coase, ainda universitário, demonstrou de forma brilhante por quais razões o indivíduo busca realizar suas atividades comerciais ao invés de fazê-lo pelos chamados contratos *per se*. (COASE, 1988. p.6).

Publicado originalmente em 1937, este artigo tornou-se parte integrante da obra que rendeu ao Professor Coase o Prêmio de Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel¹ de 1991, o que demonstra sua grande importância junto à ciência Econômica e, indiretamente, às próprias disciplinas de Direito e de Economia.

Buscando definir a natureza da empresa em relação ao mercado, permeando a ideia de margem de substituição, o Professor Coase observou que uma empresa, no âmbito externo, interage dinamicamente com o mercado, porém, no âmbito interno, as operações de mercado não incidem, sendo a produção dirigida pelo empresário por intermédio de diversas operações de trocas, que ocasionam os chamados custos de transação.

Neste sentido, “custo de transação” seria tudo aquilo que incorreria no desenvolvimento de uma economia de troca. Por exemplo, em uma operação de compra e venda de uma ação, além do valor a ser pago por este valor mobiliário,

¹ O Prêmio Nobel foi instituído por Alfred Nobel, químico e industrial sueco, inventor da dinamite, em seu testamento. Trata-se de uma graça conferida à indivíduos que realizaram pesquisas importantes, criaram técnicas pioneiras ou deram contribuições destacadas à sociedade. Fato é que Alfred Nobel jamais criou um prêmio de Economia, ao passo que a graça conferida sobre esta matéria é o Prêmio Sveriges Riksbank de Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel.

incorrerá na operação, ainda, o valor da comissão devida ao corretor. Nesse sentido, este valor devido ao corretor, demonstra-se também como um custo de transação.

Podemos trazer também o exemplo de um determinado consumidor que decide realizar a compra de um aparelho televisivo. No seu intuito de realizar a compra, o custo que o consumidor irá enfrentar não será apenas o do valor do aparelho, mas também aquele custo correspondente à escolha do produto; deslocamento de ida e de volta da loja, se decidir pela compra *in loco*; o tempo gasto na operação etc. Estes custos que vão além do custo que corresponde ao valor do televisor são chamados custos de transação.

O Professor Coase demonstrou a existência de uma série de custos de transação enfrentados pelo empresário na economia de mercado, como, por exemplo, o custo que excede ao preço do bem em decorrência da pesquisa e informação dos custos, negociação, manutenção dos segredos comerciais, e custos de policiamento e de execução.

A estrutura do mercado é regida pela lei natural (invisível) e que é formada pelo binômio da oferta e da demanda. Para atuar nesse ambiente, o empresário precisa assumir os custos de transação, ao passo que, a atividade empresarial será eficiente se estes custos forem minimizados e os interesses maximizados.

Em outra importante obra, o Professor Coase, fornece maiores esclarecimentos acerca dos custos de transação. Em seu artigo “The Problem of Social Cost”, mencionado o autor, inclusive, apresenta uma resposta ao próprio questionamento realizado quando de seu supramencionado artigo “The Nature of Firm”:

Está claro que uma forma alternativa de organização econômica, a qual, utilizando o mercado, poderia alcançar o mesmo resultado a um custo menor, tornaria possível a elevação do valor da produção. Conforme expliquei há muito anos atrás, a firma representa essa forma alternativa à organização da produção através das transações no mercado (Coase, 1937, p. 386). No interior da firma, as barganhas individuais entre os vários fatores de produção são eliminadas e substituí-se uma transação no mercado por uma decisão administrativa. A realocação da produção ocorre sem que seja necessária a barganha entre os proprietários dos fatores de produção. Um proprietário de terras que tem controle sobre uma larga área poderá dar várias destinações à mesma, levando em conta o efeito que as inter-relações entre as várias atividades terão sobre o lucro líquido gerado pela utilização da terra, evitando, desse modo, barganhas desnecessárias entre os empreendedores das várias atividades. Os proprietários de prédios grandes ou de diversas propriedades contíguas também podem atuar dessa mesma forma. Com efeito, à luz da terminologia que empregamos anteriormente, a firma adquiriria o direito de todas as partes, de modo que a reorganização das atividades não seria consequência de uma reorganização de direitos por meio de contratos, mas resultado de uma

decisão administrativa acerca de como os direitos deveriam ser utilizados. (COASE, 2008).

A atividade empresarial existiria a partir das escolhas voluntárias feitas pelos agentes econômicos,² motivadas através de uma análise acerca dos custos de transação. Se não houvesse custos no mercado, o indivíduo não realizaria a atividade empresarial, como o mesmo chama de firmas, alcançando seus objetivos através de transações direitas nos chamados contratos *per si*, ou seja, contratos pessoais, regidos pelos institutos de Direito Civil contratual.

As empresas existiriam para reduzir os custos de transação que emergem durante a produção e a troca, obtendo eficiência. Eficiência esta que não seria alcançada na realização individual da prática empresarial.

Desta feita, a natureza existencial das empresas decorreria da necessidade do empresário em diminuir a incidência dos custos de transação que lhe incidem, insurgidos da atividade empresarial na economia de mercado. De outra sorte, ressaí que as empresas serão criadas quando da possibilidade de produzir trocas internamente, evitando-se custos do mercado, notadamente, os custos de transação.

Tangenciando os custos de transação, podemos observar outra espécie de custos, chamada *custos de produção*. De forma sintética, trata-se daquele custo inerente à custo de obtenção e/ou fabricação de um produto ou serviço, por intermédio do exercício da atividade empresarial.

Como não podia deixar de ser, demonstra-se como um grande motivador às escolhas do agente econômico, seja este empresário ou tomador de produtos e serviços.

II.2 Custo de oportunidade

Dispõe um famoso aforismo que cada escolha é uma renúncia. Este binômio escolha/renúncia, que forma esta sentença que corresponde a um princípio moral, faz parte da vida do homem desde seus primórdios e, por meio dele, vem agindo no mundo durante sua evolução.

² Dentre os agentes econômicos, destacamos serem os empresários, seja qual for o porte, o foco deste trabalho.

E a possibilidade de realizar tais escolhas, ponderando os riscos e o que está renunciando, é devida à capacidade humana de processar e analisar, mesmo que inconscientemente, os dados que são lhe fornecidos pela realidade. Dados estes que podemos entender como incentivos.

Tal possibilidade de o indivíduo optar por esta ou aquela alternativa diante do referido binômio é trazida em termos econômicos como *trade-off*, que corresponde a trocas e consequências. Tais consequências são o chamado “custo de oportunidade”.

Custo de oportunidade é, portanto, o custo em que incorre o indivíduo por deixar de ter escolhido a segunda melhor alternativa. Por exemplo, um determinado agente tem a alternativa de aceitar um emprego no exterior, onde ganhará elevados salários, ou a alternativa de continuar no país, no mesmo emprego que está, mas em contato com sua família. Seu custo de oportunidade será o montante de dinheiro que corresponde à diferença de salários que deixará de ganhar por não aceitar o emprego no exterior.

Resumidamente, *trade-off* corresponde à “sacrifícios”, efetivados por meio de escolhas, onde o indivíduo abre mão de determinada coisa para adquirir outra. É, portanto, o custo de oportunidade, que incorre em todas as escolhas de um indivíduo. (SALAMA, 2011).

O que força os indivíduos e, mais precisamente, os agentes econômicos, a realizarem escolhas, incorrendo no chamado *trade-off*, é a questão da escassez, que será melhor tratada adiante.

II.3 O julgo da escassez

Juntamente da ideia de racionalidade voltada para a maximização, a mais interessantes das premissas da disciplina de Direito e de Economia é a questão da escassez recursos. Escassez esta que pode ser verificada em todos os segmentos da sociedade.

Como bem elucida Bruno Meyerhof Salama (SALAMA, 2011), se os recursos fossem infinitos, não haveria o problema de se ter que equacionar sua alocação; todos poderiam ter tudo o que quisessem, e nas quantidades que quisessem.

Para toda e qualquer situação na sociedade há um custo. No direito, isto é mais evidenciado ainda, e não poderia ser diferente. Normas e leis devem existir para serem efetivas, causem impactos. De modo contrário, não haveria razão de existirem.

Em um Estado Democrático de Direito, como o nosso, a lei deve ser efetiva e impactante na sociedade. Esta forma de organização do Estado pressupõe a “democracia com leis”.

Desta feita, a figura da escassez, senão motivada pela própria natureza, pode, inclusive, ser ocasionada como consequência à incidência da lei, significando, portanto, incentivo normativo às escolhas do agente econômico.

Escassez de recursos públicos e privados; escassez mão de obra; escassez de programas de incentivos; escassez de matéria-prima; escassez de segurança pública e até mesmo, escassez de segurança jurídica, são exemplos de alguns motivadores das escolhas realizadas por agentes econômicos no exercício de empresa.

São motivos que, juntamente com a tributação, motivam um empresário a constituir um empresa *offshore* em um determinado país considerado como um “paraíso fiscal” – onde a tributação total não atinge o patamar de 20%³, ao invés de constituir empresa em solo nacional, gerando riqueza e postos de trabalho.

II.4 Incentivos normativos

Um dos grandes exemplos de incentivos normativos, senão o mais significativo deles, é a questão da tributação junto à sociedade. No Brasil, face a condição de um dos países detentor de uma das maiores incidências de tributos, tal questão fica bem evidente.⁴

³ A Lei nº 11.727/08, resultado da conversão da Medida Provisória nº 413, de 03.01.2008, que alterou vários pontos da legislação tributária em vigor, trouxe a nova definição para paraísos fiscais, ampliando seu antigo conceito, bem como aplicando as regras do regime dos preços de transferência, as operações *intercompany* realizadas com países considerados paraísos fiscais ou jurisdição tributária com “Regime Fiscal Privilegiado”, denominação utilizada na nova legislação. Com o novo conceito será considerado paraíso fiscal ou regime fiscal privilegiado o país ou dependência que: I) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20%; II) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente: a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência, b) condicionada ao não exercício de atividade substantiva no país ou dependência; III) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20%, os rendimentos auferidos fora de seu território; e IV) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

⁴ O Brasil é o País que possui a maior carga tributária da América Latina e Caribe, segundo dados da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). De acordo com o

A ideia de tributação como incentivo à determinada prática por parte daquele que pratica o exercício de empresa é de extrema pertinência no mundo atual, onde há uma exacerbação do papel do mercado no plano interno e internacional, e onde os agentes econômicos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, travam constante batalha na procura da maximização de seus lucros⁵.

Nesse sentido, por intermédio de escolhas envolvendo mecanismos lícitos ou ilícitos, tais agentes vão procurar pagar menos, ou simplesmente não pagar os tributos devidos.

Quantas empresas no Brasil enfrentam dificuldades diante do excesso de encargos trabalhistas e tributos previdenciários? Ora, em um país como o nosso é questão cotidiana, principalmente envolvendo micro e pequenas empresas que percebem pouco e sequer percebem qualquer incentivo estatal.

Fato é que tal incentivo negativo incorre geralmente em fechamento de empresas, demissões de empregados e diminuição nos postos de trabalho. Não obstante, a alta carga tributária ainda tem como efeito o que, talvez, seja a pior das consequências à economia do país, que seria a fato de agentes econômicos e empresas serem empurrados para informalidade e ilegalidade.

Tomando novamente o Brasil como exemplo, pode-se destrinchar o incentivo tributação em três feições.

A primeira delas é a já famosa excessiva carga tributária brasileira, fruto da falta de razoabilidade do Sistema Tributário Nacional. A título de curiosidade,

levantamento, a carga tributária brasileira foi de 32,6% em 2009, próximo ao observado entre os países membros da Organização, cuja média foi de 33,8%. Além disso, a carga tributária verificada no país ficou 13,4 pontos percentuais acima da média apurada na região, que naquele ano ficou em 19,2%. Dentre os países pesquisados no continente, a Guatemala foi a que registrou a menor carga tributária em 2009, de 12,2%; seguida pela República Dominicana, 13,1%; e El Salvador e Venezuela, ambas com 14,4%. Na outra ponta, além do Brasil, a Argentina foi destaque, com uma carga de 31,4%. Conforme a análise da OCDE, de 1990 a 2009, a carga tributária dos países latino americanos e do Caribe cresceu 4,3 pontos percentuais, ao passar de 14,9% para 19,2%. O aumento, observa a instituição, reflete o forte crescimento econômico da região, a taxação de recursos naturais não renováveis, além de uma melhor gestão dos tributos. No que diz respeito à estrutura da carga tributária, o estudo da OCDE mostra que, nos últimos 20 anos, cresceu a taxação sobre consumo, que alcançou 35% entre os países da América Latina em 2009. Além disso, houve aumento da tributação sobre a renda, que ficou em 28% naquele ano, bem como das contribuições para a seguridade social, que encerrou 2009 em 15%. Nos países membros da OCDE, tais percentuais são, respectivamente, de 20%, 33% e 27%. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/infomoney/2012/02/14/brasil-possui-maior-carga-tributaria-da-america-latina-e-caribe-diz-ocde.jhtm>> . Acesso em 20 jun 2015.

⁵ Segundo Gregory Mankiw, lucro seria a diferença entre a receita total e o custo total, sendo que a receita se caracteriza pelo montante que uma empresa recebe pela venda de sua produção ou prestação de serviço e o custo é o valor de mercado dos insumos que uma empresa usa na produção ou organização. (MANKIW, 2005, p.268).

registramos que, conforme estudos do IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, os mais de 75 tributos, regulamentados por cerca de 3.000 normas, impõem ao país uma carga tributária que representa superior a 30% do PIB – Produto Interno Bruto nacional⁶.

Ora, levando em consideração a tributação em países escandinavos poder-se-ia questionar esta excecência da carga tributária brasileira. Fato é que, possuindo carga tributária semelhante à de países desenvolvidos, o cidadão brasileiro não percebe a necessária e proporcional contrapartida verificada nestes países, especialmente em relação à infraestrutura e aos sistemas públicos de educação, saúde e segurança. Ao contrário, é público e notório a precariedade de nossos serviços públicos.

A segunda e terceira feições do incentivo tributação poderiam ser observadas juntas, quais sejam, o excessivo e complexo rol de leis sobre a matéria fiscal e a instabilidade legal. O arcabouço jurídico tributário do Brasil mostra-se como um nicho de várias aberrações criadas pelo legislador, por intermédio de diversas leis ordinárias, leis complementares, emendas constitucionais, somadas a um rol infundável de atos normativos advindos do Poder Executivo.

Apenas no que tange à exemplificação do que seriam os abusos presentes no Sistema Tributário Nacional, podem-se separar duas categorias de ordenamentos em meio a diversos.

O primeiro deles é a figura dos ADI – Atos Declaratórios Interpretativos, cujo uso está sendo cada dia mais intensificado pela Receita Federal do Brasil. Nos termos do Regulamento Interno desta, esse tipo de regramento, como o próprio nome permite deduzir, serve para expressar a interpretação da Receita Federal do Brasil sobre uma determinada lei, decreto ou instrução normativa.

A autoridade fiscal se utiliza deste ato administrativo, vez que não lograria êxito via processo legislativo de leis ordinárias e complementares, para alcançar seu indireto interesse de aumentar indiretamente a carga tributária e frear pedidos de repetição de indébito, impor a retroatividade destes atos ilegais a tempo e

⁶ Apesar da natureza controversa do Instituto Brasileiro de Planejamento tributário enquanto consulta e produção acadêmica, reconhecemos que a disponibilização da carga tributária no sítio < <http://www.ibdt.com.br/> > serve de um indicativo. Acesso em 12 jun. 2015.

modo como desejar, ferindo claramente o princípio da irretroatividade da lei tributária, ressalvadas suas exceções⁷.

Em outro exemplo, pode-se analisar o tributo do empréstimo compulsório, que, em 20 anos de promulgação da CR/88, nunca fora instituído nenhuma vez. E o motivo reside no fato de que sua instituição necessita de Lei Complementar, com a necessidade de atendimento das devidas exigências e situações, como elencado no artigo 148 da CR/88.⁸

O legislador percebeu a dificuldade em instituir empréstimo compulsório, face a obrigatoriedade em ressarcir o contribuinte do imposto no valor em que este contribuiu, bem como a necessidade do processo legislativo mais rígido, por ser tratar de matéria reservada à lei complementar.

No campo empresarial, o incentivo tributação é bem visível. Excessivos encargos trabalhistas, tributos previdenciários, tributos federais, estaduais e municipais, complexidade na legislação, em junção aos inerentes problemas da atividade empresarial, transformam o exercício de empresa em uma atividade das

⁷ Há ressalvas ao princípio da irretroatividade da lei, uma vinculada a comando jurídico geral e outra de clara processão no direito penal (CTN, art. 106, I e II). A primeira diz com a chamada lei interpretativa, a saber, a que, de modo expresso, propõe-se a determinar o sentido de norma contida em lei anterior. Envolve-se na chamada interpretação autêntica (legal ou legislativa), eis que feita pelos próprios órgãos que elaboraram o emblema legal precedente. Sua legitimidade sofre críticas acerbas, no entendimento de que intérpretes verdadeiros da lei são a doutrina e os tribunais; sua inconveniência está em que ela mesma necessita ser interpretada e, se visa à interpretação, deveria atender a certos regramentos lógico-jurídicos, o que não ocorre com ditas leis interpretativas. A característica básica das leis interpretativas repousa em sua eficácia retroativa, ou seja, já que não criam novas normas de conduta e restringem-se a esclarecer dúvidas existentes na lei interpretada, retroagem ao início da vigência desta, respeitado, por óbvio, o comando constitucional atinente à coisa julgada (CF/88, art. 5o, XXXVI). E essa retroatividade é facilmente explicável: se o legislador entendeu que o sentido da norma por ele anteriormente editada é aquele que vem expresso em uma norma posterior, não se pode aceitar que a lei interpretada, até certa data tenha um significado e, a partir da data da lei interpretativa, tenha outro. Uma lei não pode, por definição, admitir dois entendimentos, dois significados diferentes. O art. 106, inc. I do CTN reza que a lei só é interpretativa no caso de textualmente consignar este caráter, decretando a não-infligência de penalidade quanto às infrações da lei anterior, configuradas em face de entendimento do sujeito passivo diverso do expresso na nova lei de interpretação. Sujeita-se, nesse caso, o contribuinte ao recolhimento do imposto acaso devido, aos acréscimos moratórios e correccionais, jamais aos de natureza punitiva. A segunda ressalva respeita à *lex mitior*. As normas tributárias ditam para o futuro, mas podem ter efeito retroativo, desde que respeitados os limites constitucionais (CF/88, art. 5o, XXXVI) e segundo o disposto neste art. 106 do CTN, cujo inciso II tem origem no direito criminal (cf. art. 2o, p. único, do Código Penal, com a redação da Lei no 7.209/84, verbis: "A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado." OLIVEIRA, José Jayme Macedo. *Apostila de Princípios Constitucionais Tributários*. In: *MBA em Direito Tributário*, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2009. p 52.

⁸ Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b. Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

mais penosas, motivando o empresário a tomar medidas e fazer escolhas em prol da sua sobrevivência, especialmente em um ambiente de concorrência globalizada, com a crescente participação de empresas provenientes da China e da Índia, em um mercado cada vez mais competitivo.

II.5 Incentivos econômicos

Esta relação existente entre os incentivos econômicos postos e a tomada de decisão do empresário em busca da maximização da eficiência⁹, motivada pela autonomia privada, pode ser denotada na observação das palavras do Professor Eduardo Goulart Pimenta em seu artigo intitulado “Eficiência Econômica e autonomia privada como fundamentos da recuperação de empresas no Direito Brasileiro”, no qual ele salienta que:

A partir da premissa de que os atores econômicos racionalmente buscam as opções de conduta que maximizem seus interesses, podemos concluir que o empresário somente se dedicará à empresa se os custos que ela acarretar – sejam de produção, sejam de oportunidade ou de transação – forem menores que seus ganhos, compreendidos, nesse caso, exclusivamente pelo sentido monetário da palavra. Sob a perspectiva do empresário, a empresa somente justifica sua existência se estiver apta a gerar o lucro por ele legitimamente buscado e esperado. (PIMENTA, 2007. p. 291-313)

Segundo Fábio Ulhôa, o empresário visa com os lucros gerados pela empresa ter meios para atender às necessidades suas e de sua família, em padrão de vida normalmente bem acima da generalidade das pessoas. (COELHO, 2008. p287).

Além dessa motivação básica, ele também busca a satisfação pessoal, sendo extremamente gratificante ao empresário admirar a evolução do empreendimento que esboçou, organizou e dirigiu, bem como ver nos resultados a realização de seu projeto. E nada há de ilegítimo nisso.

⁹ A idéia de eficiência é trazida pelos doutrinadores como elemento principal do Direito e Economia, disciplina na qual a sua busca permitiria aos agentes econômicos alcançarem maior satisfação de seus interesses. Desta feita, um determinado negócio jurídico eficiente decorreria do alcance do seu objetivo, com menores custos de transação e, conseqüentemente, satisfazendo os interesses do agente econômico.

3 EXTERNALIDADES

A questão das externalidades e dos efeitos destas na escolhas dos agentes, sejam econômicos ou não, é foco de estudo já recorrente a algum tempo. Carl J. Dahlman, em seu artigo “*The Problem of Externality*”, publicado em abril de 1979 alerta que:

On the modern research agenda externalities occupy a rather prominent position. The increasing complexity of modern technology and society seems to create yet additional unwanted side effects that requires classification of a lengthening list of externalities. However, externalities are of interest not only as current policy issues but also from a more theoretical point of view.¹⁰

Ainda segundo Carl Dahlman, externalidades se demonstram quando, após todos arranjos contratuais voluntários tiverem sido acordados pelos agentes, ainda restariam algumas interações que deveriam ser internalizadas nesta negociação, mas que as próprias forças de mercado não conseguiriam fazê-lo (DAHLMAN, 1979, p141)

Temos, então, que as interações econômicas costumam gerar efeitos sobre terceiros, efeitos esses que não podem ser controlados pelos atingidos e os quais podemos chamar de externalidades (SALAMA, 2011. p17).

De forma excêntrica, Steven D. Levitt e Stephen J. Dubner (2010) abordam as externalidades, fazendo um paralelo exemplificativo com a questão da tributação:

O que é externalidade? É o que acontece quando alguém faz algo e outrem, sem concordar, paga no todo ou em parte os custos desta ação. Externalidade é a versão econômica da tributação sem representação.

Acerca dos efeitos das externalidades, Carl J. Dahlman ainda nos diz que:

¹⁰ As externalidades ocupam uma posição bastante proeminente na ordem da moderna investigação. A crescente complexidade da tecnologia moderna e a sociedade parece estar a criar ainda outros efeitos colaterais indesejados que exigem classificação em uma extensa lista de externalidades. No entanto, as externalidades são de interesse não só em questões de política atual, mas também de mais um ponto de vista teórico. DAHLMAN, Carl J. The problem of Externality. in *Journal of Law and Economics*. volume 22, Nº 1. Chicago: The University of Chicago Press, abril de 1979. p141.

O impacto das externalidades é, então, mostrado a seguir de forma um pouco simplista. Primeiro, suponha um sistema de equilíbrio geral com formas adequadas de produção e funções de utilidade, que, para cada uma dotação inicial produz um vetor de preço único de equilíbrio geral (modelo I). Dado da distribuição da posse de recursos em nosso mundo, esta metodologia permite nós para conceituar uma solução Pareto-ótima, e apenas um. Em segundo lugar, em Neste sistema, introdução de externalidades, e deixar o leiloeiro moer o novo vetor de equilíbrio de preços (modelo II). Em geral, este vetor, e a sua alocação de equilíbrio associados dos recursos, será diferente da dos Modelo I. Daqui, resulta que as externalidades implicam que o ótimo de Pareto Modelo não seja atingido. Esta é a metodologia positiva da teoria social moderna. As únicas sentenças normativas que parecem estar envolvidas na conclusão de que externalidades devem ser eliminados são os que geralmente são aceitos pela ciência econômica, que são (i) preferências individuais só com relação a matéria, sendo a noção de ótimo de Pareto menos inofensiva do ponto de vista ético. Perante isto, podemos mostrar que as externalidades de forma inequívoca implica uma distorção.¹¹

Toda atividade humana, em especial a empresarial, recebe influência das externalidades. O empresário que busque eficiência não pode olvidar tais influências, principalmente porque não pode evitá-la, conter ou manipular.

IV Direito, inovação e atividade empresarial sob a perspectiva da eficiência econômica

O Direito está sendo compelido a se modificar, a se modernizar frente às mudanças promovidas pela globalização. Principalmente no Brasil, os alunos do ensino jurídico são moldados como combatentes,¹² talvez devido à formação

¹¹ The impact of externalities is then shown in the following rather simplistic manner. First, assume a general equilibrium system with appropriate shapes of production and utility functions, one that for every initial endowment yields a unique general equilibrium price vector (call that Model I). Given the distribution of resource ownership in our world, this methodology allows us to conceptualize one Pareto – optimal solution, and only one. Secondly, into this system, introduce externalities, and let the auctioneer grind out the new equilibrium price vector (call that Model II). In general, this vector, and its associated equilibrium allocation of resources, will be different from that of Model I. Hence it follows that externalities imply that the Pareto optimum of Model I is not attained. This is the positive methodology of modern welfare theory. The only normative judgments that appear to be involved in the conclusion that externalities ought to be eliminated are the ones generally accepted by the economics science that (i) individual preferences alone matter and (ii) the notion of Pareto optimality is at least inoffensive from an ethical standpoint. Given this, we can show that externalities unambiguously imply a distortion. (DAHLMAN, 1979. p151).

¹² Entendemos que o ensino jurídico tem como foco principal a formação do advogado litigante, especialista em contencioso. Tal formação impede a chegada ao mercado dos profissionais (os

processualista que a *civil law* franqueou ao Direito pátrio, urge a necessidade de mudança de paradigmas. Frederico de Andrade Gabrich, em notável explanação, constata que:

No Brasil, com raríssimas exceções, o Direito continua sendo encarado, compreendido, utilizado e ensinado da mesma forma como ocorria no século XIX. As pessoas, em geral, continuam vendo no juiz um mero aplicador dos termos estritos da lei. Muitos magistrados reforçam e nutrem diariamente essa convicção da maioria, por meio de um trabalho realizado sem motivação ou paixão, de forma absolutamente mecanizada e repetitiva, com viés essencialmente legalista e sem qualquer tipo de reflexão. Os advogados, agora contados às centenas de milhares e em muito breve aos milhões, geralmente não recebem a melhor formação e disputam o mesmo (limitado) mercado de trabalho, em uma verdadeira carnificina que os rebaixa à simples condição de leiloeiros do menor preço, do trabalho gratuito ou baseado apenas e tão-somente na participação em eventuais resultados econômicos de seus clientes. Pior: tudo isso é considerado como absolutamente natural e normal. Os advogados continuam sendo vistos pela maioria dos cidadãos como verdadeiros “chatos”, que insistem na arte de complicar a vida das pessoas por meio de textos longos e incompreensíveis, ou por intermédio de uma linguagem rebuscada, hermética, técnica, antiga e desprovida de pragmatismo. Por isso, quase sempre, o advogado somente é lembrado no momento em que surge o conflito, ou, sempre que comparece à residência o oficial de justiça munido de um mandado de citação para mais um interminável processo judicial. (GABRICH, 2011, p. 2-3).

Este pragmatismo é verificado não só nos bancos da faculdade, mas principalmente no âmbito empresarial, seja pelos agentes econômicos, seja pelos advogados empresarialistas, os quais deixam de promover um planejamento estratégico inovador quando se veem de frente a contradições que constituem obstáculos para o alcance do bem-estar. E nesta seara, não se pode olvidar que a atividade empresarial percebe perdas e aumento dos riscos.

Acerca da falta de planejamento, Frederico de Andrade Gabrich e Sérgio Botrel (2009) afirmam que:

A maioria avassaladora dos negócios dos empresários individuais e das sociedades empresárias continuam sendo constituídos e administrados sem qualquer tipo de planejamento jurídico (societário, tributário, contratual ou trabalhista), financeiro, contábil ou administrativo. Somente algumas poucas organizações empresariais têm uma atitude um pouco diferente, normalmente decorrente de exigências do mercado no qual estão inseridas. Talvez, por isso, o número de registros de empresários individuais seja tão grande no Brasil, já que, do ponto de vista científico, em princípio, é uma das piores alternativas de estruturação jurídica de um negócio.

juristas preventivos e consultivos) demandados pela nova realidade jurídica, em muito modificada pela globalização e profissionalismo do mercado. Exemplo disto é a questão das cláusulas arbitrais, presentes na grande maioria dos contratos firmados entre empresas nacionais e internacionais.

Segundo Clemente Nóbrega e Adriano R. de Lima (2010) a criatividade que conta no mundo empresarial difere da do artista, porque precisa gerar resultado mensurável em dinheiro. Dinheiro novo. Eficiência, produtividade, ocupação de mercado etc. Os autores ainda advertem que a inovação basicamente se manifesta como geração de dinheiro e como “quebra do molde” até então estabelecido.

Contradição sem solução é prejuízo. Direito sem utilização diligente também. A eficiência no âmbito do Direito Empresarial depende de diversos elementos, entre os quais a criatividade, que permite a inovação e se mostra de fundamental importância. Eduardo Goulart Pimenta, acerca da eficiência do Direito, assevera que:

Não há como haver empresa sem esta gama de transações ou relações jurídicas contratuais. A eficiência, aqui, está em permitir que estas transações se realizem com o menor custo possível. Quanto mais baixos forem os custos de transação, maiores e mais eficientes serão as transações contratuais realizadas pelos empresários com o intuito de organizar os fatores de produção. Sob este perfil, a eficiência do Direito está em minimizar (ou, hipoteticamente, acabar) com os custos de transação – mediante redução ou eliminação das dificuldades e gastos para contratação – de forma que, no exercício da empresa, haja uma maior quantidade e qualidade de trocas e relações jurídicas destinadas à organização dos fatores de produção. (PIMENTA, 2006, p. 57).

Paulo Caliendo Silveira conceitua eficiência como um termo utilizado para significar a realização de determinados processos, com a maximização de resultados pela menor utilização de meios. (SILVEIRA, 2009. p. 70).

Das diversas acepções existentes para a ideia de eficiência, utilizamos neste estudo aquela que remete à maximização dos interesses e do bem-estar frente ao mínimo de custos.

Neste momento, a análise de duas abordagens se faz necessária. A primeira delas diz respeito à chamada eficiência paretiana. Nesta abordagem, dada uma gama de possíveis alocações de benefícios ou renda, uma alteração que possa melhorar a situação de pelo menos um indivíduo, sem piorar a situação de nenhum outro indivíduo, é chamada de Lei de Pareto. (SALAMA, 2011).

Também conhecido como “ótimo de Pareto”, ou “melhora de Pareto”, essa abordagem de eficiência trazida por Vilfredo Pareto¹³ tornou-se um dos conceitos

¹³ Sociólogo, político e economista italiano de origem francesa, Vilfredo Pareto é considerado um dos ideólogos do movimento fascista. Nascido em Paris, em 15 de julho de 1848, seus estudos o levaram a formular uma polêmica lei da distribuição de renda, doutrinando que não é aleatória e segue padrão invariável no curso da evolução histórica. Tal teoria ficou conhecida como a Lei de Pareto, tendo

fundamentais da ciência econômica. A “melhora de Pareto” seria alcançada em uma situação quando um agente econômico percebesse uma melhora em sua situação sem que houvesse piora na dos outros agentes econômicos. Desta feita, a eficiência decorreria da situação em que nenhum indivíduo pudesse melhorar sua situação sem que outro indivíduo tivesse a sua piora. Esse vínculo no qual o êxito de um indivíduo tem como consequência o prejuízo de outro aparentemente demonstra que a aceção de eficiência paretiana não seria bem vista socialmente, mas não deixa de demonstrar-se como plausível em uma economia livre de mercado.

É claro que o ideal seria que todos obtivessem lucro e sucesso em suas atividades, contudo, face a todas as situações que envolvem a atividade empresarial, podemos dizer que o insucesso na atividade empresarial é um produto desta economia.

De outra sorte, vemos a aceção de eficiência trazida pela abordagem de compensação de Kaldor-Hicks. (MERCURO; MEDENA, 1999, p. 50) Este critério fornece uma solução para a limitação da teoria de Pareto, na qual só poderíamos falar em eficiência quando o melhoramento da situação de um indivíduo não deixasse nenhum indivíduo em situação pior.

A abordagem de Kaldor-Hicks define que a eficiência será alcançada quando os ganhadores de determinada situação puderem compensar os perdedores de seu insucesso. E o fato de poderem compensá-los não significa que necessariamente devam fazê-lo. Para que a eficiência seja alcançada, tão somente a possibilidade de compensação já justificaria a eficiência.

Neste sentido, se na “melhora de Pareto”, a eficiência seria alcançada quando a melhora na situação de um indivíduo não teria como consequência a piora de outro; na compensação de Kaldor-Hicks podemos dizer que é possível a ocorrência de perdedores.

Fato é que a economia de mercado é regida pela lei da oferta e demanda, sendo certo que, para o empresário atuar neste mercado, deve assumir determinados custos, sendo o mais relevante o custo de transação, a seguir melhor analisado. E, independente de qual ideia de eficiência seja escolhida, a efetivação da eficiência é o que motiva e deve ser buscado pelo agente econômico.

como importância ser uma grande contribuição à ciência econômica, notadamente à matéria de microeconomia.

Desta feita, uma empresa só será viável e eficiente se tais custos forem minimizados, o que ocorrerá com escolha correta do empresário de qual caminho decidirá trilhar, de qual escolha decidirá realizar, no intuito de se alcançar a maximização de seu lucro, efetivando a finalidade de sua empresa.

V CONCLUSÃO

A atividade empresarial vem passando por diversas transformações, em grande parte influenciada pela difusão e globalização da economia. Fato é que, frente a mudanças estruturais, cabe aos agentes econômicos buscarem alternativas inovadoras no intuito de ultrapassar ou diminuir os riscos inerentes à atividade empresarial para se garantirem no mercado.

Não há que se falar em mercado eficiente sem se falar em criatividade e inovação. Tampouco há que se falar em exercício de empresa sem se falar em promoção dos direitos fundamentais. A atividade empresarial, sob pena de ineficácia, deve coadunar com o paradigma do Estado Democrático de Direito, notadamente no que tange à garantia desses direitos.

A regulação da atividade empresarial deve ser tal que estabeleça modelos ideais para as situações já previstas e bases teóricas para aquelas inéditas, mesmo que sejam impossíveis de serem previstas. Ou seja, em prol da segurança jurídica, deverá a regulação do atividade empresarial ser a mesma em tempos de crise e em tempos de calmaria. Deverá, ainda, capitular situações ocorridas e estar receptivo a mudanças diante de novos fatos.

Ora, não poderia ser diferente. A questão é harmonizar as relações financeiras, que são dinâmicas, com o Direito, que é estático, mas que deseja ser sensível a todas as situações que se avizinham. Esta é uma das funções precípua do Direito: garantir a efetividade das ideias da ordem jurídico-constitucional posta. Observado as relações econômicas envolvendo empresa, em constante mudança, gerando a necessidade de mudanças na ordem jurídica que o regula, evidencia-se a importância da normatividade baseada nas garantias constitucionais.

E ressalta-se que a ideia de eficiência da empresa está intimamente ligada à ideia de conhecimento e criatividade do empresário.

REFERÊNCIAS

COASE, Ronald. *The Nature of Firm*. The Firm, the market and the law. Chicago University Press. 1988. p.6.

COASE, Ronald. O problema do custo social romanizado (tradução e adaptação artigo original 'The problem of social cost'). *The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies*. Article 9. Volume 3, Issue 1, 2008. Disponível em: <http://www.iders.org/textos/O_problema_do_custo_social_romanizado.pdf> Acesso em: 17 jun. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v.1, 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p287 DAHLMAN, Carl J. The problem of Externalality. in *Journal of Law and Economics*. volume 22, Nº 1. Chicago: The University of Chicago Press, abril de 1979. p141.

GABRICH, Frederico de Andrade; BOTREL, Sérgio. Análise Estratégica e Dialética da Aquisição de Cotas pela própria Sociedade Limitada. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 20., 2009, São Paulo/SP. *Anais...* Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2009.

GABRICH, Frederico de Andrade. Análise Estratégica do Direito. *Análise Estratégica*. Disponível em: http://www.analiseestrategica.com.br/novosite/artigos_view.php?artigos=12. Acesso em: 23 jun. 2015. p. 2-3.

LEVITT, Steven D.; DUBNER Stephen J. *Superfreakonomics: o lado oculto do dia a dia*. Tradução de Afonso Celso da Cunha serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p157.

MERCURO, Nicholas; MEDENA, Steven G. *Economics and the law - from Posner to post-modernism*. Princeton – New Jersey: Princeton University Press, 1999. p. 50.

NOBREGA, Clemente; LIMA, Adriano R. *Innovatrix – Inovação para não gênios*. Rio de Janeiro: Agir, 2010. p. 22.

NOBREGA, Clemente; LIMA, Adriano R. *Innovatrix – Inovação para não gênios*. Rio de Janeiro: Agir, 2010. p. 27.

PENTEADO, Cláudio Camargo. *Empresas Offshore: Uruguai, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas*. Doutrina, Prática e Legislação. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Pilares, 2007. p. 21.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Eficiência Econômica e Autonomia Privada como Fundamentos da Recuperação de Empresas no Direito Brasileiro. *In: FIÚZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire (Coord.). Direito Civil: atualidades II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 291-313.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Recuperação de Empresas – Um estudo sistematizado da Nova Lei de Falências*. São Paulo: IOB/Thomson, 2006. p. 57.

SALAMA, Bruno Meyerhof. *O que é Pesquisa em Direito e Economia?* Cadernos Direito GV, São Paulo, n. 22, março. 2008. Disponível em <<http://www.direitogv.com.br/interna.aspx?PagId=HTKCNKWI&IDcategory=4&IDSubCategory=139>>. Acesso em 12 jun. 2015.

SALAMA, Bruno Meyerhof. *A história do Declínio e Queda do Eficientismo na obra de Richard Posner*. Disponível em: <http://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/35/>. Acesso em 12 jun. 2015. p17.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. *Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 70.

SZTAJN, Rachel. *Teoria Jurídica da Empresa*. Atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004. p. 159.